O FATO GERADOR COMPLEXO E SUA APLICAÇÃO AO ICMS-COMUNICAÇÃO: O CASO DOS CRÉDITOS PRÉ-PAGOS DE TELEFONIA

THE COMPLEX TAXABLE EVENT AND ITS APPLICATION TO ICMS ON COMMUNICATION SERVICES: THE CASE OF PREPAID TELEPHONY CREDITS

LORENA CAVALCANTE LOPES
Mestranda em Controladoria e Finanças pela FIPECAFI. Pós-graduada em Direito Financeiro e Tributário pela UFF. Advogada em São Paulo.
lorena.lopes@castrobarros.com.br

Resumo: O presente estudo examina a incidência do ICMS sobre créditos pré-pagos de telefonia móvel à luz da teoria do fato gerador complexo, prevista no Art. 116, do Código Tributário Nacional. Parte-se da constatação de que a interpretação tradicional do Art. 12, VII, § 1º, da Lei Complementar Nº 87/1996, não se mostra compatível com a atual dinâmica do setor de telecomunicações. No modelo contemporâneo, os créditos pré-pagos assumem natureza de saldo monetário multifuncional, cuja utilização depende de ato posterior e incerto do usuário, podendo, inclusive, se destinar a finalidades diversas da prestação de serviços de comunicação. Sustenta-se que, nesse contexto, a incidência do ICMS somente se aperfeiçoa com a conjugação de dois eventos: a disponibilização dos créditos e sua efetiva utilização na fruição de serviços de comunicação. Demonstra-se, ainda, que a tributação antecipada da integralidade dos créditos implica violação à materialidade do imposto, além de comprometer a coerência do sistema tributário, sobretudo quando confrontada com o tratamento conferido a instrumentos economicamente equivalentes, como os *gift cards*. Conclui-se que a correta delimitação do fato gerador exige interpretação sistemática da legislação, em consonância com os princípios constitucionais que regem a tributação do consumo.

Palavras-chaves: ICMS; fato gerador complexo; telecomunicações.

Abstract: The present study examines the incidence of ICMS on prepaid mobile telephony credits in light of the theory of complex taxable events, as set forth in Article 116 of the Brazilian National Tax Code. It is based on the premise that the traditional interpretation of Article 12, VII, §1 of Complementary Law Nº 87/1996 is not compatible with the current dynamics of the telecommunications sector. In the contemporary model, prepaid credits assume the nature of a multifunctional monetary balance, whose use depends on a subsequent and uncertain act by the user and may even be directed toward purposes other than the provision of communication services. It is argued that, in this context, the incidence of ICMS is only perfected through the concurrence of two events: the availability of the credits and their effective use in the consumption of communication services. It is further demonstrated that the early taxation of the full amount of such credits entails a violation of the tax's material scope, in addition to undermining the coherence of the tax system, particularly when compared to the treatment afforded to economically equivalent instruments, such as gift cards. The study concludes that the proper determination of the taxable event requires a systematic interpretation of the legislation, in accordance with the constitutional principles governing consumption taxation.

Keywords: ICMS; complex taxable event; telecommunications.

Sumário: 1. Introdução - 2. Consequências práticas: autuações e premissas conceituais equivocadas - 3. O fenômeno do fato gerador complexo tratado no Art. 116, do Código Tributário Nacional, e sua aplicação ao regime pré-pago de remuneração: 3.1. O fato gerador do ICMS-comunicação; 3.2. O fato gerador complexo no regime pré-pago de remuneração - 4. *Gift cards* e coerência do sistema tributário - 5. Considerações finais - 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A tributação dos serviços de comunicação no segmento pré-pago de telefonia móvel ainda permanece como ponto sensível e controvertido no âmbito do ICMS, especialmente diante das particularidades operacionais desse modelo de negócio. Diferentemente do regime pós-pago, no qual há uma correspondência mais direta entre a prestação do serviço e a cobrança do usuário final, o sistema pré-pago estrutura-se a partir da aquisição antecipada de créditos, cuja utilização pode se dar de forma fragmentada, ao longo do tempo, e para múltiplas finalidades – nem todas, inclusive, qualificáveis como serviços de comunicação.

Nessa circunstância, consolidou-se, na prática fiscal, a tributação da integralidade dos valores correspondentes à aquisição de créditos pré-pagos, sob o fundamento de que a disponibilização desses créditos ao usuário já configuraria, por si só, a ocorrência do fato gerador do ICMS.

Essa leitura, em grande medida, encontra respaldo em uma interpretação tradicional – e, diga-se, já superada – do Art. 12, VII, § 1º, da Lei Complementar Nº 87/1996.[1]

De fato, em um contexto anterior à evolução da telefonia, o modelo pré-pago se materializava por meio de fichas ou cartões utilizados em telefones públicos,[2] bem como, posteriormente, por cartões de recarga no âmbito da telefonia móvel, nos quais constavam códigos inseridos no aparelho para habilitação do crédito. Em ambos os casos, a utilização desses instrumentos permanecia essencialmente vinculada à realização de chamadas telefônicas, de modo que a correlação entre a aquisição do crédito e a efetiva prestação do serviço era praticamente imediata e unívoca.

Nesse cenário, a leitura do Art. 12, VII, § 1º, da Lei Complementar Nº 87/1996, como hipótese de antecipação do fato gerador encontrava justificativa na própria estrutura do modelo de negócio então vigente, em que a disponibilização dos créditos se confundia, na prática, com a imediata fruição do serviço de comunicação.

---

[1] BRASIL. *Lei Complementar Nº 87*, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm>. Acesso em: 20 mar. 2026.

[2] Embora a distinção entre modelos pré-pago e pós-pago tenha surgido com o desenvolvimento da telefonia móvel, utiliza-se a expressão "pré-pago", no presente estudo, por equiparação, para designar também o modelo de utilização de fichas e cartões em telefones públicos, pois a sistemática é equivalente: o acesso ao serviço de comunicação pressupõe o pagamento antecipado pelo usuário, mediante aquisição de um crédito: TEIXEIRA, Rogério de Assis; TOYOSHIMA, Silvia Harumi. Evolução das telecomunicações no Brasil, 1950-2001. O caso da telefonia. *Revista econômica do Nordeste*, v. 34, n. 1, p. 150-178, 2003. Disponível em: <https://www.bnb.gov.br/revista/ren/article/view/816/633>. Acesso em: 20 mar. 2026.

Tal compreensão, contudo, revela-se historicamente situada. A evolução tecnológica e regulatória do setor foi tão significativa que os cartões físicos de recarga, para a telefonia móvel, deixaram de existir, assim como as antigas fichas e cartões destinados aos telefones públicos. Paralelamente, a própria natureza da recarga pré-paga se transformou de forma substancial. O modelo contemporâneo passou a representar a disponibilização de um saldo monetário multifuncional, cuja utilização não se limita à realização de chamadas telefônicas e depende de ato posterior e incerto, vinculado à escolha do usuário.

Nessa nova conjuntura, a manutenção da leitura tradicional do Art. 12, VII, § 1º, da Lei Complementar Nº 87/1996, como regra de antecipação do fato gerador, implica deslocar a incidência do ICMS para um momento em que ainda não se verificou a materialidade do imposto, em desconformidade com os limites constitucionais e legais da tributação.

Estudo anterior sobre a matéria já demonstrou a inadequação da tributação da integralidade dos créditos pré-pagos, sob pena de violação à materialidade do ICMS-comunicação e de indevida ampliação da base de cálculo.[3] A análise então desenvolvida partiu, sobretudo, da dissociação entre a aquisição dos créditos e a efetiva prestação do serviço tributável, bem como da heterogeneidade das utilidades a que tais créditos podem se destinar.

O amadurecimento da discussão, entretanto, permite aprofundar na fundamentação jurídica do tema. Mais do que uma simples dissociação fática entre momentos distintos, a controvérsia pode – e deve – ser compreendida à luz da teoria do fato gerador complexo, tal como delineada no Art. 116, do Código Tributário Nacional.[4] Sob essa perspectiva, a ocorrência do fato gerador não se esgota em um único ato isolado, mas resulta da conjugação de eventos sucessivos que, apenas quando considerados em conjunto, permitem a perfeita subsunção à hipótese de incidência tributária.

A inconsistência do tratamento tributário conferido aos créditos pré-pagos de telefonia móvel torna-se ainda mais evidente quando confrontada com a disciplina aplicável a instrumentos economicamente equivalentes, como os denominados *gift cards*.[5] No mesmo estudo anterior, já se destacou a similitude funcional entre tais instrumentos, na medida em que ambos representam créditos de natureza monetária destinados à futura aquisição de bens ou serviços.[6]

[3] OLIVEIRA, André Gomes de; LOPES, Lorena Cavalcante. As novas tecnologias e a impossibilidade de pagamento antecipado do ICMS-comunicação com base no valor integral da recarga de plano pré-pago. Aspectos controvertidos envolvendo o Artigo 12 da Lei Complementar Nº 87/1996 e a cláusula primeira do Convênio ICMS 55/2005. *In*: *Tributação de novas tecnologias e telecomunicações*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. v. 1, p. 67-81.

[4] BRASIL. *Lei Nº 5.172*, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. (Código Tributário Nacional). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 20 mar. 2026.

[5] SERASA. O que são gift cards e como escolher os melhores. Publicado em: 24 abr. 2024. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/blog/gift-cards/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

[6] OLIVEIRA, André Gomes de; LOPES, Lorena Cavalcante. As novas tecnologias e a impossibilidade de pagamento antecipado do ICMS-comunicação com base no valor integral da recarga de plano pré-pago. Aspectos controvertidos envolvendo o Artigo 12 da Lei Complementar Nº 87/1996 e a cláusula primeira do Convênio ICMS 55/2005. *In*: *Tributação*

O presente enfoque, contudo, permite avançar na análise, evidenciando que a diferenciação de tratamento tributário entre essas hipóteses não encontra respaldo constitucional, notadamente nos Arts. 150, II, e 170, *caput*, IV e V.[7]

A partir dessa releitura, propõe-se, no presente estudo, demonstrar que a tributação da integralidade dos créditos pré-pagos revela-se incompatível com a própria estrutura do fato gerador do ICMS incidente sobre serviços de comunicação. Isso porque, no modelo pré-pago, a aquisição de créditos representa apenas a etapa inicial de um processo mais amplo, cuja consumação (apta a ensejar a incidência tributária) somente se verifica com a efetiva utilização desses créditos na fruição de serviços de comunicação propriamente ditos.

2. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS: AUTUAÇÕES E PREMISSAS CONCEITUAIS EQUIVOCADAS

À época da edição da Lei Complementar Nº 87/1996, o serviço móvel celular ainda não havia sido amplamente implementado no País, tendo sua expansão ocorrido apenas posteriormente, a partir da licitação das concessões da chamada Banda B, autorizadas pela Lei Nº 9.295/1996 e realizadas a partir de 1997, no âmbito do processo de privatização do setor de telecomunicações.[8] A modalidade pré-paga começou a ser ofertada a partir de outubro de 1998.[9]

Desde então, a telefonia móvel passou por profunda evolução tecnológica e funcional, acompanhada de significativa mudança nos padrões de uso pelos consumidores, especialmente com o advento da internet móvel,[10] o que impactou diretamente o destino e a forma de utilização dos créditos pré-pagos, hoje caracterizados por sua multifuncionalidade.

Nesse quadro, a compreensão tradicional acerca da incidência do ICMS no modelo pré-pago de telefonia móvel parte, em grande medida, de uma leitura que não acompanha a evolução estrutural desse modelo de negócios. Para que se possa

de novas tecnologias e telecomunicações. São Paulo: Quartier Latin, 2019. v. 1, p. 67-81.

[7] BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mar. 2026.

[8] BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES). *Privatização – Federais – Telecomunicações*. Brasília, DF: BNDES, [s.d.]. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/desestatizacao/projetos-encerrados/Privatizacao-Federais-Telecomunicacoes/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

[9] AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). *O Brasil já tem mais de 23 milhões de celulares.* Brasília, DF, 22 jan. 2001. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=21511&assuntoPublicacao=null&caminhoRel=null&filtro=1&documentoPath=biblioteca/releases/2001/release_22_01_2001(7).pdf>. Acesso em: 20 mar. 2026.

[10] A evolução da telefonia móvel pode ser sintetizada em três principais gerações. A primeira geração (1G) era analógica e limitada à transmissão de voz, operando por comutação de circuitos. A segunda geração (2G) introduziu a digitalização, com maior eficiência e qualidade, mantendo, contudo, a lógica de circuitos, ainda predominantemente voltada à comunicação por voz. Já as gerações intermediárias (2,5G) e a terceira geração (3G) marcaram a transição para a comutação por pacotes e a ampliação significativa dos serviços, com suporte à transmissão de dados e à oferta de múltiplas funcionalidades, possibilitando o uso da rede móvel para diversas finalidades além da comunicação tradicional: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ). *Tecnologias de rede em telefonia móvel*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2010. Disponível em: <https://www.gta.ufrj.br/grad/10_1/movel/evolucao.html>. Acesso em: 30 mar. 2026.

avaliar criticamente essa abordagem, é necessário, inicialmente, delimitar a natureza dos créditos pré-pagos e sua função no âmbito da prestação dos serviços.

Os créditos pré-pagos consistem, essencialmente, em um saldo de natureza monetária disponibilizado ao usuário, que pode ser utilizado para diferentes finalidades dentro do ecossistema de serviços oferecidos pela operadora[11]. Trata-se, portanto, de um valor armazenado que não se vincula, de forma imediata, a uma prestação específica de serviço de comunicação. Esse saldo apenas se materializa em uma operação concreta quando o usuário decide como utilizá-lo, seja para a realização de chamadas, acesso a dados, envio de mensagens ou contratação de outras utilidades disponíveis.

No plano prático, a interpretação que antecipa a incidência do ICMS para o momento da disponibilização dos créditos pré-pagos tem se refletido na lavratura de autuações fiscais por alguns Fiscos Estaduais, que vem exigindo o imposto sobre a totalidade dos valores disponibilizados aos usuários, independentemente da efetiva utilização em serviços de comunicação.

A análise desses lançamentos evidencia que tal conclusão decorre da adoção de premissas conceituais equivocadas por parte dos Fiscos Estaduais, que acabam por distorcer, tanto a compreensão do modelo de negócio, quanto a própria materialidade do tributo. Esses equívocos dizem respeito, essencialmente: (i) à natureza do modelo pré-pago; (ii) à configuração do fato gerador do ICMS-comunicação; e (iii) à origem regulatória da multifuncionalidade dos créditos disponibilizados aos usuários. Vejamos:

1º equívoco – confusão entre modalidade de serviço e forma de remuneração: Parte-se da premissa de que o pré-pago configuraria uma modalidade autônoma de serviço de comunicação, quando, na realidade, trata-se apenas de um modelo de cobrança. No setor de telecomunicações, os serviços são definidos pela regulação setorial, como o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e o Serviço Móvel Pessoal (SMP), nos termos da Lei Nº 9.472/1997[12], cujo Art. 69 é expresso ao estabelecer que "*As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos*", o que evidencia que o conceito de "modalidade" está associado à forma de prestação do serviço, e não à forma de remuneração. Soma-se a isso o fato de o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC) – tanto na redação anterior, aprovada pela Resolução Anatel Nº 632/2014[13], quanto na versão atualmente vigente, aprovada pela Resolução Anatel Nº 765/2023,[14]–

[11] AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). *Pagamento pré-pago. Brasília*, DF, 21 ago. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/anatel/pt-br/consumidor/destaques/pagamento-pre-pago. Acesso em: 20 mar. 2026.

[12] BRASIL. *Lei Nº 9.472*, de 16 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm>. Acesso em: 20 mar. 2026.

[13] AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). Resolução Nº 632, de 7 de março de 2014. Aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC. Brasília, DF: ANATEL, 2014. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2014/750-resolucao-632>. Acesso em: 30 mar. 2026.

[14] AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). *Resolução Nº 765*, de 6 de novembro de 2023. Aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações. Brasília, DF: ANATEL, 2023. Disponível em: < https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2023/1900-resolucao-765>. Acesso em: 30 mar. 2026.

qualifica o pré-pago como forma de pagamento, o que se denota pela denominação do Capítulo II como "*DA FORMA DE PAGAMENTO PRÉ-PAGA*".

2º equívoco – suposta alteração do momento da ocorrência do fato gerador em razão da forma de pagamento: Sustenta-se que, no regime pré-pago, o ICMS seria devido no momento da disponibilização dos créditos ao usuário. Tal raciocínio, contudo, não se sustenta à luz da própria materialidade do imposto. O fato gerador do ICMS-Comunicação é único, qual seja a prestação onerosa de serviço de comunicação, nos termos do Art. 155, II, da Constituição Federal de 1988, e do Art. 2º, III, da Lei Complementar Nº 87/1996. A forma de pagamento (antecipada ou posterior) não tem o condão de alterar a hipótese de incidência. Tanto assim que, no regime pós-pago, a eventual inadimplência do usuário não afasta a incidência do imposto, uma vez que o fato gerador se perfaz com a efetiva prestação do serviço, independentemente do pagamento.

3º terceiro equívoco – tratamento da multifuncionalidade dos créditos como mera estratégia comercial: Com frequência, sustenta-se que a possibilidade de utilização dos créditos pré-pagos para finalidades diversas decorreria de uma escolha das operadoras. Essa premissa ignora que a natureza multiuso desses créditos decorre diretamente da regulação setorial. O RGC estabelece que os créditos podem ser utilizados para remunerar não apenas serviços de comunicação, mas, também, serviços de valor adicionado e outras facilidades vinculadas ao serviço, conforme previsto, de forma convergente, nas Resoluções Anatel Nº 632/2014[15] e Nº 765/2023.[16] Trata-se, portanto, de uma característica estrutural do modelo regulatório, e não de uma liberalidade empresarial.

Assim, a distinção entre os regimes pré-pago e pós-pago revela-se juridicamente irrelevante para fins de incidência tributária, na medida em que não diz respeito à natureza do serviço prestado, mas exclusivamente à forma de sua remuneração. Em ambos os casos, o que se tem é a prestação de serviços de comunicação, definidos pela regulação setorial. A diferença reside apenas quando se dá o pagamento: antecipadamente, no pré-pago, ou posteriormente, no pós-pago.

Essas distorções conceituais, ao desconsiderarem a natureza do modelo pré-pago, a unidade do fato gerador do ICMS e o arcabouço regulatório do setor, conduzem a uma ampliação indevida da base de incidência do imposto, em desconformidade com os limites materiais estabelecidos pelo texto constitucional e legislação complementar.

---

[15] "*Art. 61. As formas de pagamento podem ser classificadas em pós-paga, pré-paga ou uma combinação de ambas. § 1º A forma de pagamento pós-paga se refere à quitação de débitos decorrentes da prestação de serviços por um determinado intervalo de tempo, sendo vedada a cobrança antecipada pela Prestadora de qualquer item da estrutura tarifária ou de preço. § 2º A forma de pagamento pré-paga se refere à aquisição antecipada de créditos destinados à fruição de serviços.*" "*Art. 63. A Prestadora pode cobrar, além dos valores decorrentes da prestação dos serviços de telecomunicações, aqueles decorrentes dos serviços de valor adicionado e outras facilidades contratadas que decorram da prestação de serviços de telecomunicações.*"

[16] "*Art. 46. As formas de pagamento das Ofertas de serviços de telecomunicações podem ser classificadas em Pós-paga, Pré-paga ou uma combinação de ambas.*" "*Art. 48. A Prestadora poderá inserir, no documento de cobrança referente à prestação dos serviços de telecomunicações, os preços relativos aos serviços de valor adicionado e outras facilidades contratadas, desde que discriminados e detalhados de forma clara. § 1º A cobrança de quaisquer valores contratados dependerá de prévia e expressa autorização do Consumidor. § 2º O ônus da prova da autorização emitida pelo Consumidor caberá à Prestadora responsável pela emissão do documento de cobrança ou pelo abatimento dos créditos.*"

3. O FENÔMENO DO FATO GERADOR COMPLEXO TRATADO NO ART. 116, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, E SUA APLICAÇÃO AO REGIME PRÉ-PAGO DE REMUNERAÇÃO

3.1. O fato gerador do ICMS-comunicação

A incidência do ICMS-comunicação está necessariamente vinculada à prestação onerosa de serviço de comunicação, entendida como a viabilização de uma relação comunicativa entre emissor e receptor, com a transmissão da mensagem por qualquer meio. Ou seja, a prestação do serviço de comunicação (fato imponível do ICMS) está sempre vinculada ao estabelecimento de uma relação comunicativa entre duas pessoas (emissor e receptor), objetivando a transmissão de uma mensagem.

Como leciona Roque Antonio Carrazza, o ICMS "*só nasce quando, em razão de um contrato oneroso de prestação de serviços, A (o prestador), valendo-se de meios e materiais próprios ou alheios, intermedeia a comunicação entre B e C*".[17] O autor também acrescenta que a incidência do ICMS se dá sobre "*a prestação dos serviços de comunicação (atividade-fim); não sobre os atos que a ela conduzem (atividade-meio)*" e, por esse motivo, "*a simples disponibilização, para os usuários, dos meios materiais necessários à comunicação entre eles ainda não tipifica a prestação do serviço em exame, mas simples etapa necessária à sua implementação*". [18]

Tal compreensão encontra respaldo direto no texto constitucional e na legislação complementar. O Art. 155, II, da Constituição Federal de 1988, atribui aos Estados a competência para instituir imposto sobre "*prestações de serviços de comunicação*", enquanto o Art. 2º, III, da Lei Complementar Nº 87/1996, explicita que o imposto incide sobre "*prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio*".

Essa delimitação normativa é decisiva, pois evidencia que o núcleo da hipótese de incidência do ICMS-Comunicação reside na prestação do serviço, e não em atos preparatórios, instrumentais ou financeiros a ela relacionados.

Essa compreensão não se limita ao plano teórico, encontrando respaldo, inclusive, na prática administrativa de alguns Estados. A Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, em Resposta à Consulta Tributária Nº 18.274/2018,[19] analisando a tributação das revendas de crédito de telefonia celular pré-paga por cartão de recarga e eletronicamente, reconheceu tratar-se a operação de "*intermediação de prestação de serviços de telecomunicação, por ser realizada a aproximação entre as empresas de telecomunicação e os usuários do sistema de telefonia, quando da distribuição de créditos pré-pagos de telefonia.*".

A referida resposta ainda consignou o seguinte:

---

[17] CARRAZZA, Roque Antônio. *ICMS*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 167.
[18] *Ibidem*, p. 171.
[19] SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Fazenda e Planejamento. *Resposta à Consulta Tributária N° 18.274/2018, de 14 de agosto de 2019*. Disponibilizada em: 14 nov. 2019. Disponível em: <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC18274_2018.aspx>. Acesso em: 30 mar. 2026.

> "Ressalte-se que as empresas de telecomunicação são obrigadas, para com os consumidores e os órgãos reguladores estatais, a prestar serviços de telefonia e a executá-los por seus próprios meios e assim se sujeitam à incidência do ICMS, na forma da legislação tributária estadual. A circulação dos instrumentos de uso ou de ativação de créditos para telefonia pré-paga, 'disponibilizadas por quaisquer meios físicos ou eletrônicos' (Artigo 6º do Anexo XVII do RICMS/2000), não é circulação de mercadoria, nem prestação de serviço de comunicação ou de transporte. Esses instrumentos não são mercadorias, nem sua posse atribui ou desloca ao distribuidor-intermediário a obrigação de prestar serviços de telefonia. A obrigação dos distribuidores é a de intermediar os serviços, aproximar prestadores e tomadores dos serviços, através da distribuição de créditos pré-pagos."

Partindo-se da premissa de que a disponibilização de créditos pré-pagos não configura, por si só, prestação de serviço de comunicação, impõe-se a correta interpretação do Art. 12, VII, § 1º, da Lei Complementar Nº 87/1996, *in verbis*:

> "Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...)
> VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; (...)
> § 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário."

O dispositivo estabelece que, nos casos em que o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador no momento do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

Uma leitura isolada desse comando poderia sugerir a antecipação do fato gerador para o momento da disponibilização dos créditos. Contudo, tal interpretação não se sustenta quando o dispositivo é analisado em consonância com a materialidade constitucional do imposto. A expressão "*quando o serviço for prestado*" não pode ser dissociada do serviço de comunicação, sob pena de se admitir a incidência do ICMS sobre situações que não correspondem à hipótese tributária definida pela Constituição.

Nesse sentido, a correta leitura do § 1º deve ser compreendida nos seguintes termos: o fato gerador considera-se ocorrido no momento do fornecimento dos instrumentos quando e na medida em que estes sejam utilizados para a prestação de serviços de comunicação. Não se trata, portanto, de presunção absoluta de ocorrência do fato gerador, mas de técnica de simplificação voltada a um contexto específico, em que havia correspondência direta entre o instrumento fornecido e a prestação do serviço.

Essa interpretação é corroborada, inclusive, pela disciplina infralegal. A cláusula primeira, do Convênio ICMS Nº 55/2005,[20] evidencia que o destaque do imposto se vincula às prestações de serviços de comunicação, reforçando que a incidência deve se limitar às hipóteses em que efetivamente há prestação tributável.

Isso porque a passagem "*com destaque do imposto devido*" claramente quer dizer que será destacado o imposto devido apenas sobre as "*prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet (VoIP)*".

3.2. O fato gerador complexo no regime pré-pago de remuneração

A evolução do modelo de negócios do setor de telecomunicações, especialmente com a introdução de créditos pré-pagos multifuncionais, rompeu a correspondência direta que anteriormente existia entre a disponibilização do crédito e a prestação do serviço de comunicação. Nesse novo contexto, a configuração do fato gerador não pode mais ser compreendida como um evento único e instantâneo.

Com efeito, no modelo atual, os créditos pré-pagos podem ser utilizados para múltiplas finalidades, incluindo a contratação de serviços que não se qualificam como serviços de comunicação. Diante disso, a incidência do ICMS não pode ser deslocada para o momento da mera disponibilização dos créditos, sob pena de tributar situações que sequer integram a materialidade do imposto.

Nessas circunstâncias, a configuração do fato gerador do ICMS-Comunicação, mesmo quando o serviço é remunerado de forma antecipada, depende da ocorrência de dois eventos distintos e cumulativos: o primeiro é a disponibilização dos créditos ao usuário; e o segundo é a efetiva utilização desses créditos na prestação de serviços de comunicação.

Essa estrutura encontra fundamento no Art. 116, do Código Tributário Nacional, que admite a existência de fatos geradores cuja ocorrência depende da verificação de múltiplos elementos, seja no plano fático, seja no plano jurídico. O dispositivo estabelece que o fato gerador se considera ocorrido quando presentes as circunstâncias materiais necessárias à produção de seus efeitos ou quando a situação jurídica esteja definitivamente constituída. Vejamos:

> "Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
> I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

[20] CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). *Convênio ICMS Nº 55*, de 30 de junho de 2005. Dispõe sobre os procedimentos para a prestação pré-paga de serviços de telefonia. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jul. 2005. Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2005/CV055_05>. Acesso em: 30 mar. 2026.

> II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.
> Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela LCp Nº 104, de 2001)"

A doutrina clássica reconhece expressamente essa possibilidade. Aliomar Baleeiro, ao comentar o referido dispositivo,[21] destaca a existência de fatos geradores continuados ou complexos, "*compostos de vários fatos conjuntos ou sucessivos*", cuja consumação depende da realização de todos os seus elementos integrativos:

> "Dentre os efeitos jurídicos do fato gerador está o de determinar, no tempo, a data de nascimento da obrigação fiscal. Isso a subordina à lei tributária em vigor nessa data, de sorte que, salvo disposição expressa, não retroagem as leis que, no futuro, majorem ou reduzam o quantum ou alíquota do tributo. Daí a importância de fixar, no CTN, o momento em que se reputa ocorrido o fato gerador: se este for situação de fato, desde o instante em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias à realização dos efeitos, que lhe são próprios; se for situação jurídica, desde que esteja definitivamente constituída, segundo o Direito pelo qual se rege.
> Ora*, já vimos que há fato gerador instantâneo, ou único e imediato, e também fato gerador continuado ou complexo, porque composto de vários fatos conjuntos ou sucessivos. Neste último caso, a ocorrência do fato gerador só se consuma pela realização de todos esses elementos integrativos*." *(grifamos)*

Na mesma linha, a Nota de Atualização realizada por Misabel Derzi, na referida obra, reforça que a relevância tributária, em determinadas hipóteses, não se encontra no ato isolado, mas na concretização de seus efeitos, o que exige a verificação de uma sequência de eventos para a configuração do fato gerador:

> "O Código Tributário Nacional reporta-se a fatos geradores que são situação de fato e a fatos geradores que são situação jurídica. A rigor, a hipótese da norma tributária converte em fato jurídico-tributário a situação a que se reporta, seja a de fato, seja a jurídica.
> O que o Código Tributário Nacional quer dizer é que *existem certos fatos geradores que configuram singela execução ou situação de fato de obrigações oriundas de outros fatos jurídicos (civis ou mercantis) múltiplos e numerosos, em que a relevância tributária não está posta no ato ou negócio mercantil originário, mas na execução ou efeitos concretos deles resultantes.* É assim a grande massa das hipóteses de incidência das normas tributárias.
> Ocorre, entretanto, que ou a execução não se dá, nem se pode dar porque o fato jurídico é dependente de implemento de condição, ou é relevante para o

[21] BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro. CTN comentado*. Atualizado por DERZI, Misabel Abreu Machado. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

> Direito o ato ou negócio jurídico em si mesmo, hipóteses em que o Código Tributário Nacional fala em fato gerador – situação jurídica." (*grifamos*)

Aplicando-se essa construção ao modelo pré-pago, verifica-se que, nem a mera disponibilização dos créditos, isoladamente considerada, nem a simples existência de uma relação contratual potencial, são suficientes para caracterizar a ocorrência do fato gerador. A incidência do ICMS somente se aperfeiçoa com a efetiva prestação do serviço de comunicação, momento em que se verifica, de forma concreta, a realização da hipótese de incidência.

Dessa forma, independentemente de se qualificar os eventos envolvidos como situação de fato ou situação jurídica, é apenas com a utilização dos créditos na fruição de serviços de comunicação que se verificam as circunstâncias materiais necessárias à produção dos efeitos tributários, bem como a constituição definitiva da situação jurídica tributável.

Não à toa que este estudo se filia ao entendimento de que: ou se aplica uma interpretação literal da norma e se reconhece que o Art. 12, VII, § 1º, da Lei Complementar Nº 87/1996, não trata do ICMS-Comunicação no contexto da telefonia móvel pré-paga, ou se aplica uma interpretação mais adequada à realidade atual e de acordo com a boa técnica jurídico-tributária – até mesmo porque não há fato gerador do ICMS-Comunicação sem que o serviço seja ultimado –, levando em consideração que a hipótese de incidência somente restará configurada quando efetivamente ocorrer a prestação de serviço de comunicação, que não ocorre com a simples aquisição dos créditos multiuso.[22]

Também não seria razoável admitir a tributação sobre a integralidade dos créditos e a necessidade de as operadoras reaverem, após a fruição do crédito pelo usuário, a parcela do imposto que incidiu sobre os valores que remuneraram serviços alheios aos de comunicação, ou seja, instaurar procedimento para devolução do valor do ICMS recolhido sobre a parte do crédito não utilizada com a prestação de serviços de comunicação.

A solução mais racional e eficiente seria simplesmente tributar o ICMS apenas sobre a parte do crédito que efetivamente remunera os serviços de comunicação, em vez de adotar o procedimento da restituição, que causa custos adicionais e transtornos operacionais.

Ora, a cláusula *solve et repete*, que exige o pagamento prévio do imposto para que a restituição seja pleiteada, já foi repelida pela jurisprudência, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal,[23] a despeito da insistência das repartições arrecadadoras.

---

[22] OLIVEIRA, André Gomes de; LOPES, Lorena Cavalcante. As novas tecnologias e a impossibilidade de pagamento antecipado do ICMS-comunicação com base no valor integral da recarga de plano pré-pago. Aspectos controvertidos envolvendo o Artigo 12 da Lei Complementar Nº 87/1996 e a cláusula primeira do Convênio ICMS 55/2005. *In*: *Tributação de novas tecnologias e telecomunicações*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. v. 1, p. 67-81.

[23] "*(...) (ii) Há manifesto risco de dano irreparável, pois: (ii.a) se eventualmente não for concedida a liminar e, na eventualidade da Requerente recolher os referidos tributos indevidamente, estará sendo validada a nefasta sistemática do solve et*

Assim, à luz da interpretação sistemática do Art. 12, VII, § 1º, da Lei Complementar Nº 87/1996, em conjunto com o Art. 116, do Código Tributário Nacional, o fato gerador do ICMS-Comunicação, no contexto do modelo pré-pago, somente se aperfeiçoa com a conjugação de dois elementos:

DISPONIBILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS AO USUÁRIO
+
EFETIVA UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS NA FRUIÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

A antecipação da incidência para o momento da mera disponibilização dos créditos rompe com essa estrutura e conduz a um tratamento assimétrico em relação a outros instrumentos de pagamento antecipado, nos quais a tributação ocorre apenas no momento do consumo.

4. *GIFT CARDS* E COERÊNCIA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

A análise da tributação dos créditos pré-pagos de telefonia móvel ganha contornos ainda mais evidentes quando confrontada com a disciplina conferida a instrumentos economicamente equivalentes, como os *gift cards*, ou cartões-presente, amplamente utilizados no setor varejista. Como visto linhas acima, tais instrumentos operam sob lógica funcional análoga, na medida em que consistem em créditos de natureza monetária destinados à futura aquisição de bens ou serviços, a critério do consumidor.[24]

Com efeito, assim como ocorre no modelo pré-pago de telecomunicações, os *gift cards* representam um saldo disponível, desvinculado, em um primeiro momento, de qualquer operação específica. Sua aquisição não implica, por si só, a realização de fato gerador de tributos sobre o consumo. Em regra, a incidência do ICMS (ou de outros tributos pertinentes) somente se verifica quando o crédito é efetivamente utilizado na aquisição de mercadorias ou serviços, ocasião em que se materializa a operação tributável e se viabiliza a emissão do respectivo documento fiscal.[25]

repete, amplamente já rechaçada em uníssono pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em inúmeras ocasiões; (...)." (trecho da decisão monocrática proferida pelo Ministro Edson Fachin, na Pet 10.668, publicada em 10.11.2022) – *Grifamos* "*(...) 4. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal a favor do pleito da autora, notoriamente recusados pela Fazenda Estadual, fazem emergir o direito líquido e certo ao desembaraço incondicionado da mercadoria, pois de outra forma a impetrante ficaria sujeita à penosa via do ´solve et repete. 5. Cabível a concessão da segurança.*" (trecho da decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli, no ARE 941.470, publicada em 14.06.2016) – *Grifamos* "*(...) É evidente que o periculum in mora, neste caso, corre contra o contribuinte. Caso seja obrigado a satisfazer o débito fiscal antes de decidida a questão, estará sujeito à morosa via do solve et repete, na hipótese de sua tese prevalecer no julgamento definitivo das ADIs. A Fazenda Estadual, por outro lado, não terá nenhuma dificuldade em prosseguir, depois, com a cobrança, caso a tese fazendária saia vencedora. 3. Diante do exposto, indefiro a medida liminar. (...).*" (trecho da decisão monocrática proferida pelo Ministro Cezar Peluso, na AC 2.385 MC, publicada em 07.07.2009) – *Grifamos*

[24] SERASA. *O que são gift cards e como escolher os melhores.* Publicado em: 24 abr. 2024. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/blog/gift-cards/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

[25] SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Fazenda e Planejamento. *Resposta à Consulta Tributária Nº 29.916, de 26 de junho de 2024.* Disponibilizada em: 28 jun. 2024. Disponível em: < https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC29916_2024.aspx>. Acesso em: 30 mar. 2026. RIO DE JANEIRO (Estado). Secretaria de Estado de Fazenda. *Consulta Nº 23/2025*. Disponível em: < https://portal.fazenda.rj.gov.br/consulta-tributaria/wp-content/uploads/sites/45/2025/08/023_2025.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2026.

Essa sistemática revela uma diretriz coerente com a própria estrutura da hipótese de incidência tributária, segundo a qual o imposto deve recair sobre a efetiva circulação de mercadorias ou sobre a prestação de serviços, e não sobre a mera disponibilização de meios de pagamento ou instrumentos de consumo futuro.

A adoção de tratamento diverso para os créditos pré-pagos de telefonia, com a antecipação da incidência do ICMS para o momento de sua disponibilização, rompe com essa lógica sistêmica e introduz uma assimetria injustificada entre situações substancialmente equivalentes. Tal diferenciação não apenas contraria a racionalidade da tributação do consumo, como também projeta efeitos relevantes no plano constitucional.

Sob a perspectiva da isonomia tributária (Art. 150, II, da Constituição Federal de 1988), a exigência de ICMS no momento da disponibilização dos créditos pré-pagos implica tratar de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente.

Tanto os créditos pré-pagos de telecomunicações, quanto os *gift cards*, representam instrumentos de antecipação de pagamento, destituídos, por si sós, de conteúdo econômico tributável. Em ambos os casos, a operação relevante para fins de incidência somente se materializa no momento da efetiva utilização do crédito, quando há aquisição de bem ou fruição de serviço. A antecipação da tributação exclusivamente no setor de telecomunicações configura, portanto, distinção sem fundamento jurídico idôneo, baseada não na materialidade da operação, mas na natureza do setor econômico envolvido.

Ademais, a imposição de ônus tributário antecipado e mais gravoso a um segmento específico também compromete a neutralidade concorrencial, em potencial violação aos princípios da livre concorrência e da ordem econômica (Art. 170, *caput*, IV e V, da Constituição Federal de 1988).

Ao impor a incidência tributária em momento anterior ao da efetiva prestação do serviço, o modelo aplicado ao pré-pago de telecomunicações gera um custo financeiro adicional e imediato às operadoras, inexistente para agentes econômicos que operam com instrumentos equivalentes em outros setores. Essa antecipação do ônus tributário impacta diretamente a formação de preços, a estrutura de custos e a dinâmica concorrencial, criando desvantagem artificial para um segmento específico, sem justificativa normativa plausível.

Do ponto de vista da coerência do sistema tributário, a distorção é igualmente evidente. A tributação do consumo pressupõe a ocorrência de um evento economicamente relevante (a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços). A incidência sobre a mera disponibilização de créditos, desacompanhada da efetiva realização da operação tributável, representa uma antecipação indevida do fato gerador, em desconformidade com a própria estrutura da hipótese de incidência do ICMS. Tal inconsistência torna-se ainda mais clara quando se considera, à luz do Art. 116, do Código Tributário Nacional, que a configuração do fato gerador pode depender da

verificação de múltiplos elementos, cuja conjugação é necessária para a produção dos efeitos jurídicos tributários.

Nesse contexto, a exigência de ICMS sobre a totalidade dos créditos pré-pagos, no momento de sua disponibilização, não apenas desconsidera a natureza multifuncional desses créditos, como também antecipa a incidência para uma fase em que ainda não se verificou a prestação de serviço de comunicação. O resultado é a tributação de valores que podem jamais se converter em operações tributáveis, ou que venham a ser utilizados em atividades estranhas à materialidade do imposto, o que reforça a incompatibilidade dessa prática com os parâmetros constitucionais que regem a tributação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estudo anterior analisou a impossibilidade de tributação da integralidade dos créditos pré-pagos sob a ótica da dissociação entre a aquisição de créditos e a efetiva prestação de serviços de comunicação. O presente estudo retoma a controvérsia, mas sob novo enfoque, propondo seu enquadramento à luz da teoria do fato gerador complexo, disciplinado no Art. 116, do Código Tributário Nacional.

A proposta do presente estudo permite superar a compreensão tradicional que, ao antecipar a incidência do ICMS para o momento da disponibilização dos créditos pré-pagos, desconsidera, tanto a evolução do setor de telecomunicações, quanto a própria estrutura da hipótese de incidência do imposto.

Ao se reconhecer que o modelo pré-pago contemporâneo se caracteriza pela disponibilização de um saldo monetário multifuncional, cuja utilização depende de ato posterior e incerto do usuário, evidencia-se que a aquisição de créditos não se confunde com a prestação de serviços de comunicação. Trata-se, antes, de etapa preparatória, desprovida, por si só, de conteúdo econômico tributável.

Nesse contexto, a aplicação da teoria do fato gerador complexo, nos termos do Art. 116, do Código Tributário Nacional, revela-se não apenas adequada, mas necessária para a correta delimitação do momento de incidência do ICMS-Comunicação. A configuração do fato gerador, no regime pré-pago, pressupõe a conjugação de dois eventos distintos e indissociáveis: a disponibilização dos créditos ao usuário e sua efetiva utilização na fruição de serviços de comunicação. Somente a ocorrência conjunta desses elementos permite a perfeita subsunção à hipótese de incidência tributária.

A antecipação da tributação para o momento da mera disponibilização dos créditos rompe com essa lógica, conduzindo à incidência do imposto sobre situações que não integram sua materialidade constitucional, além de implicar indevida ampliação da base de cálculo. Tal distorção torna-se ainda mais evidente quando confrontada com o tratamento conferido a instrumentos economicamente equivalentes, como os *gift cards*, cuja tributação se dá apenas no momento do consumo, em consonância com a lógica da tributação sobre o consumo.

A diferenciação de tratamento entre essas hipóteses, sem fundamento jurídico idôneo, revela-se incompatível com os princípios da isonomia tributária e da livre concorrência, além de comprometer a coerência interna do sistema tributário. A exigência de ICMS sobre a totalidade dos créditos pré-pagos, no momento de sua disponibilização, implica, em última análise, a tributação de valores que podem jamais se converter em prestações de serviços de comunicação, ou que venham a ser utilizados em atividades estranhas à materialidade do imposto.

Diante desse quadro, impõe-se reconhecer que a incidência do ICMS-Comunicação, no regime pré-pago, somente se legitima quando verificada a efetiva prestação do serviço, vale dizer, quando os créditos são utilizados para viabilizar a comunicação entre emissor e receptor. Qualquer interpretação que antecipe esse marco temporal desvirtua a lógica do sistema e extrapola os limites constitucionalmente estabelecidos para a tributação.

A adequada compreensão do fenômeno, portanto, não apenas contribui para a correta aplicação da legislação tributária, como também reafirma a necessidade de que a interpretação das normas acompanhe a evolução econômica e tecnológica dos setores regulados, preservando a integridade, a coerência e a racionalidade do sistema tributário.

6. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). *O Brasil já tem mais de 23 milhões de celulares.* Brasília, DF, 22 jan. 2001. Disponível em: https://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento..pdf. Acesso em: 20 mar. 2026.

_____. *Pagamento pré-pago*. Brasília, DF, 21 ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/consumidor/destaques/pagamento-pre-pago>. Acesso em: 20 mar. 2026.

_____. *Resolução Nº 632*, de 7 de março de 2014. Aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC. Brasília, DF: ANATEL, 2014. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2014/750-resolucao-632>. Acesso em: 30 mar. 2026.

_____. *Resolução Nº 765*, de 6 de novembro de 2023. Aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações. Brasília, DF: ANATEL, 2023. Disponível em: < https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2023/1900-resolucao-765>. Acesso em: 30 mar. 2026.

BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileir. CTN comentado*. Atualizado por BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES). *Privatização - Federais - Telecomunicações*. Brasília, DF: BNDES, [s.d.]. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/

desestatizacao/projetos-encerrados/Privatizacao-Federais-Telecomunicacoes/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mar. 2026.

_____. *Lei Nº 9.472*, de 16 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm>. Acesso em: 20 mar. 2026.

_____. *Lei Complementar Nº 87*, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm>. Acesso em: 20 mar. 2026.

_____. *Lei Nº 5.172*, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. (Código Tributário Nacional). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 20 mar. 2026.

CARRAZZA, Roque Antônio. *ICMS*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). *Convênio ICMS Nº 55*, de 30 de junho de 2005. Dispõe sobre os procedimentos para a prestação pré-paga de serviços de telefonia. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jul. 2005. Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2005/CV055_05>. Acesso em: 30 mar. 2026.

DERZI, Misabel Abreu Machado. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, André Gomes de; LOPES, Lorena Cavalcante. As novas tecnologias e a impossibilidade de pagamento antecipado do ICMS-comunicação com base no valor integral da recarga de plano pré-pago. Aspectos controvertidos envolvendo o Artigo 12 da Lei Complementar Nº 87/1996 e a cláusula primeira do Convênio ICMS 55/2005. *In*: ALVES, Gustavo Baptista *et al.* (Coord.). *Tributação de novas tecnologias e Telecomunicações*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. v. 1, p. 67-81.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Fazenda e Planejamento. *Resposta à Consulta Tributária Nº 18.274/2018*, de 14 de agosto de 2019. Disponibilizada em: 14 nov. 2019. Disponível em: <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC18274_2018.aspx>. Acesso em: 30 mar. 2026.

_____. Secretaria da Fazenda e Planejamento. *Resposta à Consulta Tributária Nº 29.916, de 26 de junho de 2024*. Disponibilizada em: 28 jun. 2024. Disponível em: < https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC29916_2024.aspx>. Acesso em: 30 mar. 2026.

SERASA. *O que são gift cards e como escolher os melhores*. Publicado em: 24 abr. 2024. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/blog/gift-cards/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

TEIXEIRA, Rogério de Assis; TOYOSHIMA, Silvia Harumi. Evolução das telecomunicações no Brasil, 1950-2001. O caso da telefonia. *Revista Econômica do Nordeste*, v. 34, n. 1, p. 150-178, 2003. Disponível em: <https://www.bnb.gov.br/revista/ren/article/view/816/633>. Acesso em: 20 mar. 2026.